



Saude

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



LEI N.º 594/2001

INSTITUI NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À
MELHORIA DA QUALIDADE DA
ASSISTÊNCIA A SAÚDE-GIQAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DECRETA e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Municipal, no município de Cachoeira-Ba, a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Assistência a Saúde - GIQAS.

Parágrafo Único - A Gratificação de que trata este artigo, tem pôr finalidade a valorização dos trabalhadores que desenvolvem suas atividades laborativas nos serviços públicos de saúde localizados no âmbito do município de Cachoeira-Bahia.

Art. 2º - A Gratificação do Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde será dividida a todos os trabalhadores da SESAB que estão à disposição do município da Cachoeira-Bahia, e os funcionários da Prefeitura Municipal da Cachoeira, que estão diretamente ligados à Assistência básica a saúde, exceto, os funcionários contratados para os programas específicos do Ministério da Saúde.

Art. 3º - A Gratificação de Incentivo a Melhoria da Qualidade da Assistência à Saúde será custeada com recursos oriundos do Piso Assistencial Básico - PAB, repassados mensalmente pela União ao município e pela contra partida repassada pelo Município de Cachoeira à Secretaria e Seguridade Social de Cachoeira.

Parágrafo Único - O valor da GIQAS a ser pago ao servidor obedecerá a faixa de 30% a 50% do salário base, de acordo com o que se refere o parágrafo

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



anterior e orientado por uma escala de avaliação a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde e Seguridade Social.

Art. 4º - A presente Lei regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias pelo Secretário de Saúde e Seguridade Social de Cachoeira, que adotará providências necessárias.

Art. 5º - Fará jus a gratificação de que trata o Art. 1º desta Lei todos os funcionários que cumpram com as suas tarefas de trabalho e tenham assiduidade, pontualidade no serviço, que não percebam nenhuma gratificação do Estado, e que tenha bom desempenho, baseado em avaliações de suas chefias imediatas.

Art. 6º - Caso venha ocorrer aumento no salário base dos servidores concedido pelo Governo do Estado da Bahia, esta Lei deverá ser reavaliada no que diz respeito aos percentuais de gratificação concedidos, de forma a não comprometer os recursos que irão custear esta gratificação.

Art. 7º - O não cumprimento das normas estabelecidas implicará em penalidades administrativas sem prejuízo das penalidades civis e criminais, após a devida apuração do responsável.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 19 de dezembro de 2001.


RAIMUNDO BASTOS LEITE
Prefeito